

## VOTO

**PROCESSO: 00066.011809/2016-78**

**INTERESSADO: EMBRAER S.A**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. RAZÕES DO VOTO

#### Da Fundamentação Jurídica

1.1. Compete a Agência Nacional de Aviação Civil nos termos da *Seção 21.16 do RBAC nº 21* estabelecer Condições Especiais para produto aeronáutico sempre que considerar que a regulamentação de aeronavegabilidade vigente não contém requisitos de segurança adequados a uma determinada aeronave, face as características inovadoras do projeto. O referido dispositivo regulamentar impõe que a expedição de Condição Especial deve seguir os requisitos estabelecidos no *RBAC nº 11*.

1.2. Com efeito, cabe a ANAC, com fundamento nos *Incisos IV, XXXIII e XLVI, Art. 8º da Lei 11.182/2005*, estabelecer e editar normas; expedir, homologar e reconhecer a certificação de produtos aeronáuticos de uso civil; além de dar publicidade às instruções e aos regulamentos. Sem olvidar da competência exclusiva da Diretoria Colegiada no tocante ao exercício do poder normativo desta Agência, com fulcro no *Inciso V, Art. 11* do referido regramento legal.

#### Da Motivação

1.3. Cuida-se da proposta de Condição Especial aplicável ao *Parágrafo (b)(1), Seção 25.335 do RBAC nº 25 – Design dive speed*, do avião modelo ERJ-190-300. A base de certificação da aeronave retrocitada contempla a recuperação de manobras com um sistema automático de voo que inclui à instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo. No entanto, o *RBAC nº 25* silenciou-se na disposição expressa de requisitos que incorporassem a referida inovação.

1.4. Com efeito, a SAR realizou fundamentação técnica nos termos da Ficha de Controle de Assuntos Relevantes - FCAR, Nota Técnica nº 26 (SEI 0507304) e Nota Técnica nº 92 (SEI 0886452). Em síntese, a área técnica constatou a necessidade de substituição dos requisitos do *RBAC 25*, no formato de Condição Especial, para manutenção da dinâmica das inovações tecnológicas desenvolvidas no projeto de certificação do ERJ-190-300.

### 2. DO VOTO

2.1. Ante ao exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Condição Especial formulada pela Superintendência de Aeronavegabilidade e aplicável ao *Parágrafo (b)(1), Seção 25.335 do RBAC nº 25 – Design dive speed*, do avião modelo ERJ-190-300.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 29/08/2017, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0957337** e o código CRC **067B6CF5**.

---

SEI nº 0957337